DECISÃO N° 1114482, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.734277/2018-18
Autuada: RIOQUÍMICA S.A.
AIS n.: 1027481/18-2
Expediente do Recurso n.: 1079287/20-2

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 95 a 118, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. Como evidencia o documento de fl. 91, a autuada foi notificada da decisão inicial em 18/03/2020, tendo o prazo de 15 dias para recorrer - prazo que se encerrou em 02/04/2020. Como o recurso foi protocolado no dia 07/04/2020, conforme comprova documento de fl. 93, o recurso é intempestivo, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Esclareço que a certidão de reincidência de fl. 82 menciona o processo 25351.760542/2014-26, com trânsito em

julgado em 11 de abril de 2018. Contudo, esse processo não poderia ser utilizado para caracterização da reincidência, visto que o trânsito em julgado é posterior à data de infração. Contudo, não enxergo prejuízo à dosimetria da penalidade aplicado, visto que, conforme documento de fl. 122, a autuada é sim reincidente. Houve trânsito em julgado em 15 de abril de 2016 do processo 25351.088342/2012-90, no qual a autuada foi condenada.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3° da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO
Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho**, **Assistente**, em 06/08/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **1114482** e o código CRC **F7A12442**.